



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034413-10.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, é apelado/apelante VINICIUS NEVES FERREIRAA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13856

Apelação Cível nº 1034413-10.2019.8.26.0114

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Caoa Motor do Brasil Ltda

Apelado/Apelante: Vinicius Neves Ferreira

Juiz: André Luis Adoni

APELAÇÃO. EVICÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que condenou a rés a renovar ou substituir o motor do veículo, fornecer carro reserva, e pagar indenizações por danos materiais e morais. Inconformismo de ambas as partes. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade solidária. A gratificação processual é mantida, pois a hipossuficiência do autor não foi refutada. A perícia técnica concluiu que o problema no motor não foi causado por atraso na revisão, mantendo a responsabilidade de ré. O valor da indenização por danos morais é adequado e proporcional, considerando a conduta da vítima e o impacto no autor. Sentença mantida. Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, interpostos contra a r. sentença de fls. 389/396, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar as rés, solidariamente, a procederem ao conserto do motor ou sua substituição, de modo a sanar os problemas ocasionados, tal como apurado em prova pericial, sem qualquer ônus para a parte autora, bem como disponibilizarem ao autor, enquanto perdurar o tempo de reparo, carro reserva, observando-se o prazo conferido em concessão de tutela de evidência abaixo comandada. Condenou as rés a pagarem ao autor, a título de reparação de danos materiais, o valor de R\$1.728,04 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), bem como os demais comprovados gastos com transporte a ser apurado em cumprimento de sentença, até o efetivo conserto do veículo e sua entrega, monetariamente

corrigido, desde a data do efetivo desembolso, incidindo juros moratórios, a contar da citação. Condenou as rés a pagarem ao autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a sentença, incidindo juros moratórios desde a citação. Por fim, concedeu a tutela da evidência, em ordem a comandar que a parte ré, solidariamente, em até 30 (trinta) dias, promovesse o necessário conserto ou substituição do motor do veículo do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, a princípio, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condenou as rés, finalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a ré CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA, ora apelante, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que é mera assistência técnica. Postula a revogação dos benefícios da gratuidade processual concedida à parte autora. No mérito, alega, em suma, não ter cometido qualquer ato ilícito a ensejar no cumprimento da obrigação de fazer, assim como no dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Insurge-se contra a multa. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório. Finalmente, alega que os juros moratórios incidem a partir do arbitramento (fls. 421/446).

Recorre, adesivamente, o autor, pretendendo a majoração da indenização pelos danos morais, nos patamares pretendidos, à face dos argumentos que elenca (fls. 463/468).

Recursos regularmente processados, com anotação do preparo pela parte ré, isenta a parte autora, devidamente respondidos (fls. 455/462 e 472/478).

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 516).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Os recursos não comportam provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel.

Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Necessário consignar, *ab initio*, que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária das Fornecedoras participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90). Daí não há que se falar em ilegitimidade passiva de parte da ré.

Alega a parte ré, ora apelante, que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade processual, pois não existem provas reais acerca da sua impossibilidade financeira.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza e sim o de renda, ou seja, aquele que tem um certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da Justiça Gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Assim, presume-se sua hipossuficiência, não sendo arredada por nenhum elemento que conste dos autos, sendo a insurgência da parte ré meramente argumentativa, sem respaldo probatório.

Ademais, não se trata, a *stricto sensu*, de pobreza, mas sim de insuficiência de recursos para demandar, o que se tem presente enquanto não demonstrado o contrário.

Assim, fica mantido o benefício concedido à parte autora.

Passa-se à análise do mérito.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo autor em razão da negativa da parte ré em efetuar os reparos necessários em seu veículo, que estava coberto pela garantia.

A perícia técnica restou conclusiva no seguinte sentido: ***“Tal desgaste/falha em um motor com 62000 quilômetros é notoriamente precoce, sobretudo considerando ter o mesmo passado por revisão 7300 quilômetros antes, além das 04 revisões anteriores. Não pode ser considerado como um desgaste natural esperado ou fim de vida útil do motor, tendo pois outra causa”***.

Destarte, restou evidenciado que o atraso na revisão não deu causa ao problema ocorrido no veículo do autor, de modo que o automóvel ainda estava coberto pela garantia quando a parte ré se recusou a o reparar.

No que tange ao dano moral, o ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos: ***“A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade”*** (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Ante o princípio da lógica do razoável, ou seja, ***“importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*** (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são consequências e não

causas do dano.

Na espécie, a conduta da parte ré gerou danos à parte autora, que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados, afinal perdeu tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da parte ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Destarte, o valor fixado na r. sentença está absolutamente correto, não cabendo reparo algum.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso da parte ré, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

No que tange ao julgamento do recurso adesivo, considerando que a parte autora sagrou-se vencedora na ação e pretendia, por meio do recurso, a ampliação da

condenação imposta à parte ré, o resultado do julgamento não implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, '(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.’- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017” (AgInt. no REsp. nº 1359260/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20/08/2019).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator